PUBLICADO
Jornal Folha de Irati
em 25 / 06 / 92.
Divisão Expediente

LEI Nº 1132

Súmula : Dispõe sobre a construção de condomínios residenciais horizontais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - As edificações ou conjunto de edificações, destinadas para fins residênciais, poderão agrupar-se em condomínios, desde que atendidas a Legislação pertinente Federal e Lei Municipal de uso e parcelamento do solo e as demais disposições desta Lei.

Art. 2º - Os condomínios somente assentar-se-ão em áreas oriundas de loteamentos aprovados e que disponham de infra-estrutura mínima, como : rede de água e de energia elétrica, transporte coletivo, coleta de lixo e caixa de incêndio.

§ Único - Inexistindo infra-estrutura, fica o empreendedor responsável pela implantação de rede de água e energia elétrica, para a aprovação e implantação do condomínio.

Art. 3º - Os conjuntos habitacionais padrão COHAPAR, sujeitos à Lei de loteamento, não se incluem nesta Lei, não podendo ser aprovados em condomínios.

Art. 4º - Serão admitidos conjuntos de edificações em condomínios padrão INOCOOP, desde que agrupados em prédios de habitação coletiva e observadas as normas desta Lei e das Leis Municipais.

I - Não poderão ter área superior a 30.000,00m² (trinta metros quadrados) devendo ser obedecidos os parâmetros de ocupação determinados na Lei de Zoneamento;

II - Será reservada uma área interna destinada ao uso de recreação dos condomínios, correspondendo

te a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do condomínio horizontal excluídas deste percentual as vias de circulação interna;

III - Deverão ser previstas áreas para estacionamento de veículos no interior do condomínio , respeitado o disposto na Lei de Zoneamento;

IV - Os limites externos do condomínio deverão ser vedados por um muro ou gradil.

Art. 5º - A fração ideal mínima de cada unidade habitacional, excluídas as vias de circulação interna e área comum destinada a recreação, não poderá ser inferior ao lote mínimo da respectiva zona.

Art. 6º - Quando a área do condomínio for superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados),deverá ser doada à Prefeitura Municipal área externa aos limites do condomínio de no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento devendo ser transferida para a Prefeitura Municipal através de escritura pública de doação, registrada no Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos para o Município.

§ Único - A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação de área situada em qualquer parte da área urbana do Município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da mencionada no caput do artigo.

Art. 7º - As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais aprovados pela municipalidade são consideradas indivisíveis.

§ Único - Ao ser registrado no Registro de Imóveis o projeto de Condomínio Horizontal, deverá ser especificada a condição de uso da área,somente para condomínio horizontal é a proibição da subdivisão da área em lotes.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 02 de abril de 1992.

ALFREDO VAN DER NEUT

Prefeito